



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5029 DE 26 DE MARÇO DE 2026
Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº
2024003400. FATURA CONSUMO ELEVADO. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5024 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS PARA O ANO DE 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000554/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - CONSIDERAR que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 2º - CONSIDERAR que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 3º - APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão.

Art. 4º - DETERMINAR à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**
Vogal

Id: 2726871

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5025 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO E ELEVATÓRIA DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUA-BA, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/157/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 113.193,26 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão da Rede Coletora de Esgotos e Elevatória do Centro do Município de Iguaba Grande.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva oficie o Município de Iguaba Grande, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 3º - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 4º - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726872

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5026 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA - REGULARIDADE FISCAL - 2025.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003809/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3º Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726873

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5027 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA - FALTA D'ÁGUA - MPRJ - REG. 387/2024 - MPRJ 2025.00322790.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004062/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.28, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à SECEX que oficie o MPRJ acerca da presente Decisão.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta Agência que envie os melhores esforços para buscar contactar a reclamante, a fim de informá-la acerca da presente Decisão, bem como para destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726874

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5028 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.261/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726875

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5029 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2024003400. FATURA CONSUMO ELEVADO. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726876

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5030 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2025003342 - IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO - OFÍCIO Nº 026/2025 - 3ª PJTCOSGO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001856/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente ao percentual de 0,000075% (7,5 centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 3º, item 11, do Regulamento dos Serviços c/c Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico, com vistas à verificar a viabilidade da normatização, no âmbito desta AGENERSA, da concessão de abatimentos tarifários/ressarcimento automático em situações de descontinuidade do abastecimento de água, estabelecendo critérios objetivos para a recomposição econômica dos usuários afetados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, a fim de informá-lo acerca da presente Decisão.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta Agência que entre em contato com a reclamante, a fim de informá-la acerca dos desdobramentos do presente caso no âmbito regulatório, bem como destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726877

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5031 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-124/24 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 015/2024. VISTORIA EM POSTO DE GNV - VOLTA REDONDA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008372/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e Termo de Notificação nº 015/2024.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22007.261/2019

Data de Autuação: 11/08/2023

Concessionária: Águas do Rio 1

Assunto: Ocorrência nº 2024003400. Fatura Consumo Elevado. **Recurso.**

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128573360

Trata-se de processo regulatório instaurado a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria desta Agência, com fundamento na Correspondência Interna CI AGENERSA/OUV nº 68/2024^[1], relacionada à Ocorrência nº 20240034002. Na referida manifestação, o reclamante, domiciliado na Rua José Augusto Lima, bairro Jardim Atlântico Central, no município de Maricá/RJ, questiona o valor cobrado na fatura referente ao mês de dezembro de 2023, por considerá-lo elevado em comparação ao histórico de consumo do imóvel, informando, ainda, que a unidade se encontrava desocupada no período.

Inicialmente, cumpre contextualizar que, por meio da Concorrência Internacional nº 01/2020, o Governo do Estado do Rio de Janeiro licitou a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de diversos municípios do Estado, organizados em quatro blocos regionais.

No que se refere ao Bloco 1, cuja concessão foi formalizada por meio do Contrato nº 32/2021, a prestação dos serviços é de responsabilidade da Concessionária Águas do Rio 1, que atua nos municípios de Aperibé, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Casimiro de Abreu (distrito de Barra de São João), Cordeiro, Duas Barras, Itaboraí, Itaocara, Magé, Maricá, Miracema, Rio Bonito, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São Sebastião do Alto, Saquarema (distrito de Jaconé) e Tanguá, além de parte do Município do Rio de Janeiro, notadamente áreas situadas na Área de Planejamento 2 (AP-2), que abrange bairros da Zona Sul e da região da Grande Tijuca.

Durante a análise do processo a área técnica constatou que a estrutura tarifária aplicada pela Concessionária estava, em regra, em

conformidade com a regulamentação vigente, não tendo sido identificadas irregularidades na medição do consumo de água, conforme evidenciado pela certificação do hidrômetro pelo INMETRO e pela regularização dos valores nas faturas subsequentes. Não obstante, verificou-se cobrança indevida relativa a período em que o fornecimento de água esteve interrompido por inadimplência, em desacordo com o § 2º do art. 64 do Regulamento de Serviço, entendimento posteriormente corroborado pela Procuradoria desta Agência, que concluiu pela ocorrência de cobrança abusiva em desconformidade com as normas legais e contratuais.

Diante disso, após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de janeiro de 2025, a Deliberação AGENERSA nº 4.854/2025[2]. Confira-se:

“Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexigível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação;

Art. 2º. Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Publicada a supracitada Deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro[3], a Concessionária interpôs Recurso Administrativo[4], no qual sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão recorrida, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, da tipicidade e da motivação no âmbito do Direito Administrativo, ao argumento de que a penalidade teria sido aplicada sem a adequada tipificação da conduta infracional. Aduz, ainda, a inadequação do enquadramento realizado com base no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e defende a legalidade da cobrança por disponibilidade, sustentando que a tarifa mínima encontra amparo nas normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, inclusive em casos de suspensão

do fornecimento, em razão da permanência da infraestrutura à disposição do usuário.

Diante disso, pleiteou o recebimento e o provimento do recurso, a fim de afastar as penalidades impostas ou, subsidiariamente, a substituição da penalidade de multa pela de advertência, nos seguintes termos:

“(...) Considerando que a Deliberação incorreu em nulidades ao violar os princípios da legalidade, tipicidade e motivação, e que a cobrança por disponibilidade no caso concreto está em conformidade com as normas contratuais, legais e regulamentares, bem como com o entendimento jurisprudencial pátrio mais recente, a Águas do Rio solicita que o presente recurso seja recebido e:

(i) preliminarmente, seja-lhe concedido efeito suspensivo, para que os efeitos da Deliberação sejam suspensos até a análise do mérito do presente recurso; e

(ii) no mérito, o recurso seja julgado procedente para afastar a aplicação da penalidade de multa à Concessionária, a imposição do cancelamento/reembolso dos débitos do usuário após o corte dos serviços e a lavratura do respectivo auto de infração, em função da nulidade da Deliberação e da legalidade e regularidade das cobranças; ou

(iii) subsidiariamente, o recurso seja julgado procedente para substituir a aplicação da penalidade de multa pela de advertência, em função da ausência de motivação para a aplicação da penalidade de multa.”

Por ocasião da 6ª Reunião Interna[5], realizada em 27/03/2025, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Visando ao regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e manifestação acerca do recurso em apreço. Em seu parecer[6], o órgão jurídico discorreu sobre a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo, destacando que, no caso em tela, não restou demonstrado o risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da deliberação, pautando tal entendimento no art. 58 da Lei nº 5.427/2009 e no § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA. Para mais, opinou pelo conhecimento do Recurso, por considerá-lo tempestivo, e, no mérito, pela negativa de provimento, ao entender que a decisão recorrida observa os princípios da legalidade, tipicidade e motivação. Destacou que a conduta da Concessionária viola disposições contratuais, notadamente a Subcláusula 23.2.5 e a Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1 do Contrato de Concessão, bem como o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao realizar cobrança relativa a período em que o serviço não estava sendo prestado. Ressaltou, ainda, que a Deliberação impugnada foi devidamente motivada, com base no Relatório e no Voto do Conselheiro-Relator, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009. O jurídico também afastou a alegação de incompetência da Agência para apreciar matéria de natureza consumerista, salientando que, nos termos do

artigo 4º, XVII, da Lei nº 4.556/2005, compete à AGENERSA resguardar os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, reiterou o entendimento de que, havendo interrupção do fornecimento do serviço, tornam-se inexigíveis cobranças relacionadas à sua disponibilidade, posição que encontra respaldo na jurisprudência majoritária dos tribunais superiores.

Após análise dos autos e em consonância com o posicionamento da Procuradoria, a Regulada foi cientificada – por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº17/2026[7] –, do Despacho de Decisão sobre Recurso[8], no qual se consignou a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida excepcional, razão pela qual foi indeferido o pleito da Recorrente de atribuição de efeito suspensivo à Deliberação AGENERSA nº 4.854/2025, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Lei Estadual nº 5.427/2009, c/c o § 2º do art. 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Posteriormente, o usuário encaminhou e-mail a esta Agência relatando que a Concessionária continuava a emitir faturas de cobrança em seu nome, mesmo após a suspensão do fornecimento de água, circunstância que, em seu entendimento, estaria em desconformidade com o determinado na Deliberação AGENERSA nº 4.854, de 29 de janeiro de 2025. Na mesma manifestação, requereu o cancelamento de todas as contas emitidas após a interrupção do fornecimento de água ocorrida em 14 de março de 2024, conforme fatura anexa.

Por fim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi oportunizado à Regulada apresentar suas razões finais através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº17[9].

Em resposta[10], por meio do Ofício Carta PRT.ARJ.2026/000866, a Delegatária reiterou os argumentos expostos no recurso administrativo, defendendo a legalidade da cobrança por disponibilidade dos serviços mesmo em hipóteses de suspensão do fornecimento por inadimplemento. Sustentou que a referida cobrança encontra amparo no Contrato de Concessão, na legislação setorial aplicável e nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que admitem a cobrança pela simples disponibilização da infraestrutura do serviço. Ademais, alegou que a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da cobrança de tarifa mínima ou de disponibilidade, ainda que inexistente consumo efetivo. Por fim, argumentou inexistir tipificação específica da conduta como infração administrativa, bem como defendeu a impossibilidade de aplicação retroativa de normas regulatórias posteriores aos fatos. Ao final, apresentou as seguintes conclusões e pedidos:

- “a) O deferimento da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto;*
- b) O reconhecimento da legalidade da cobrança por disponibilidade de economias inativas por inadimplemento (cortadas), conforme a legislação, o entendimento firmado pela ANA e pela jurisprudência; e*
- c) O reconhecimento da inexistência de conduta típica apta a ensejar a aplicação de penalidade administrativa, com o consequente afastamento da multa imposta.”*

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

- [1] Doc SEI nº 71477416 (Correspondência Interna CI Agenersa/Ouv)
- [2] Doc SEI nº 92309092
- [3] Doc SEI nº 93007758 (Publicação deliberação 4854)
- [4] Doc SEI nº 94111995 (Carta R1R4.JRG.2025.000048)
- [5] Doc SEI nº 96991493 (6ª Reunião Interna)
- [6] Doc SEI nº 104433435 – Parecer nº 339/2025/AGENERSA/PROC (Parecer Procuradoria)
- [7] Doc SEI nº 122903692
- [8] Doc SEI nº 122902166 (Despacho de Decisão Sobre Recurso)
- [9] Doc SEI nº 118462500 (Ofício - NA 173)
- [10] Doc SEI nº 124952442 (Ofício Carta PRT.ARJ.2026/000866)

VOTO

Processo nº: SEI- E-22007.261/2019

Data de Autuação: 11/08/2023

Concessionária: Águas do Rio 1

Assunto: Ocorrência nº 2024003400. Fatura Consumo Elevado. **Recurso.**

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128577481

Cuida-se de Processo Regulatório instaurado, inicialmente, a partir de reclamação formulada por usuário de serviço público junto à Ouvidoria desta Agência, na qual se questiona a regularidade de cobrança considerada excessiva na fatura de consumo de água referente ao mês de dezembro de 2023, bem como a legalidade das cobranças posteriores realizadas após a interrupção do fornecimento de água em seu imóvel, localizado no Município de Maricá/RJ.

Nesse sentido, após a devida instrução processual, com a manifestação das áreas técnicas competentes, notadamente CAPET e CASAN, bem como da Procuradoria e da própria Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), o feito foi submetido à apreciação do Conselho Diretor, que, por ocasião da Sessão Regulatória de 29 de janeiro de 2025, deliberou, em síntese, **(i)** pela inexistência de irregularidade na cobrança referente ao consumo do mês de dezembro de 2023; **(ii)** pela caracterização de ilegalidade na cobrança de tarifa mínima após a interrupção do fornecimento de água; e **(iii)** pela aplicação de penalidade à Concessionária, com determinação de cancelamento das faturas posteriores ao corte e restituição dos valores eventualmente pagos.

Ocorre que, irrisignada com a Decisão proferida, a Regulada interpôs Recurso Administrativo, conforme relatado nos autos, pugnando, em síntese, pela reforma da Deliberação, ao argumento de que a cobrança por disponibilidade do serviço, ainda que em economias com fornecimento suspenso por inadimplemento, seria legítima e amparada pela legislação e pelo Contrato de Concessão, além de alegar violação aos princípios da legalidade, tipicidade e motivação.

Assim, tendo sido colhida a manifestação jurídica nesta Agência, por meio do Parecer nº 339/2025 da Procuradoria, bem como oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo estar o feito maduro para julgamento por ocasião da presente Sessão Regulatória.

Nesse ponto, reitero a Decisão de indeferimento de aplicação do efeito suspensivo, datada de 27/01/2026, pelas razões lá expostas, e reconheço a tempestividade do Recurso interposto, eis que observado o prazo previsto no Artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, motivo pelo qual, de início, o conheço.

Por outro lado, no que se refere ao mérito das razões recursais, entendo não assistir razão à Recorrente, senão vejamos:

Da detida análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia relevante quanto à regularidade da fatura de consumo referente ao mês de dezembro de 2023, tendo ficado evidenciado, à luz das manifestações técnicas da CAPET e da CASAN, que a medição do consumo se deu em conformidade com a estrutura tarifária vigente, bem como que o hidrômetro instalado encontrava-se devidamente certificado, não havendo elementos que indiquem falha na prestação do serviço nesse particular.

A controvérsia central, portanto, restringe-se à legalidade da cobrança de tarifa mínima após a interrupção do fornecimento de água em razão do inadimplemento do usuário.

Nesse aspecto, sustenta a Concessionária que a cobrança por disponibilidade do serviço subsistiria independentemente da efetiva prestação, em razão da existência de infraestrutura apta à conexão e uso, o que, em seu entendimento, autorizaria a manutenção da cobrança mesmo em economias com fornecimento suspenso.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Isso porque, conforme bem delineado pela Procuradoria desta Agência e acolhido no Voto condutor da Deliberação recorrida, a cobrança tarifária nos serviços públicos concedidos está intrinsecamente vinculada ao princípio da contraprestação, segundo o qual a exigibilidade da tarifa pressupõe a efetiva disponibilização do serviço ao usuário em condições de fruição.

Nessa linha, a interrupção do fornecimento de água descaracteriza a própria noção de disponibilidade do serviço, na medida em que o usuário, ao tentar utilizá-lo, não terá acesso ao bem essencial objeto da concessão, o que afasta a legitimidade da cobrança de tarifa mínima.

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no §2º do Artigo 64 do Regulamento de Serviços (aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022), que condiciona a cobrança de tarifa em economias cortadas à existência de variação de consumo ou residual, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, ao estabelecer que a ausência de prestação do serviço inviabiliza a cobrança por sua disponibilidade, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (Recurso Especial nº 1299255/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 08/08/2012).

Quanto à alegação de violação aos princípios da legalidade, tipicidade e motivação, tampouco prospera o argumento utilizado pela Recorrente.

Isso porque a conduta da Concessionária encontra adequado enquadramento nas disposições contratuais e legais pertinentes, notadamente na Cláusula 25 do Contrato de Concessão, que impõe o dever de observância das normas regulatórias e legais aplicáveis, bem como no Artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Outrossim, a decisão recorrida encontra-se motivada, com fundamento no conjunto probatório constante dos autos e nas manifestações técnicas e jurídicas, não se identificando vício que comprometa sua validade.

Por todo o exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou vício que justifique a reforma da Deliberação recorrida, e, em consonância com o parecer jurídico desta Agência, entendo que a Decisão deve ser integralmente mantida.

Portanto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator